



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

REGULAMENTO S/N. DE 02 DE OUTUBRO DE 1854.

Em virtude e cumprimento do disposto no artigo 44 da Lei Provincial nº 8 de 5 de Maio de 1837, o Presidente da Província resolve que se executem os seguintes

Disposições Regulamentares para a instrução primaria.

Capítulo 1º.

Estabelecimento e supprissão das Escolas

Artº. 1º. Para abertura de qualquer escola publica de meninas ou de meninos he condição indispensavel que se apresentem pelo menos dez alumnos ou alumnas.

Artº. 2º. Quando decorrer hum anno sem que sejam frequentada por vinte alumnos, pelo menos, as escolas do 1º gráo, e por trinta as do 2º gráo, serão ellas supprimidas, salvo o caso de epidemia ou outra circumstancia attendivel.

A supressão terá lugar em virtude de Resolução da Presidencia, ouvido o Inspector Geral dos Estudos.

Artº. 3º. Poderá o Presidente da Província mandar pôr a concurso, cada vez que o julgar conveniente, as cadeiras que estiverem vagas ou regidas por Professores interinos.

Capítulo 2º.

Condições do Magisterio

Artº. 4º. As pessoas que se propuzerem a exercer o magisterio publico deverão apresentar do Presidente da Província as seguintes documentos.

§1º. Certidão ou justificações de idade provando que são maiores de 18 annos.

§2º. Attestações de bom procedimento passadas pelo Parocho da Freguezia onde residirem, ou tiverem ultimamente residido por mais de hum anno.

Artº. 5º. As senhoras deverão apresentar, de mais, se forem casadas, a certidão do seo casamento; e o consentimento dos seos maridos; se viúvas a do obito destes. As solteiras só poderão exercer o magisterio tendo 21 annos de idade, salvo se ensinarem em casa de seos pais, e forme estes de reconhecida moralidade.

Artº. 6º. A capacidade profissional provar-se-há em exame oral e por escripto, feito publicamente em huma sala do Palacio da Presidencia, sendo examinadores o Inspector Geral dos Estudos e mais duas pessôas nomeadas pelo Presidente da Província, que deverá, sempre que puder assistir ao mesmo exame.

Artº. 7º. No exame para Professor do 1º gráo, os examinadores exigirão do candidato.

§1º. Que faça hum exercicio de leitura de diversos caracteres impressos ou manuscripto.

§2º. Que escreva algumas phrases que se lhe dictarem.

§3º. Que faça as quatro operações de arithmetica sobre numeros inteiros.

§4º. Que responda as perguntas que se lhe fizerem sobre os pontos cardeaes da Doutrina Christão, e recita as principaes orações religiosas.

Artº. 8º. No exame para Professor do 2º gráo, os examinadores exigirão, alem do que consta do artigo antecedente.

§1º. Que o candidato faça a analyse grammatical das phrases que tiver lido ou escripto, indicando as parte do discurso.

§2º. Que responda as perguntas que se lhe fizerem sobre a numeração, as fracções, os numeros complexos e as proporções e que resolva os problemas de arithmetica elementar que lhe forem propostas.

§3º. Que responda as perguntas que se lhe fizerem sobre a Religião e a Historia Sagrada, não indo alem do que ensinão os catecismos elementares.

Artº. 9º. Findo o exame, votarão os examinadores. O candidato que tiver todos os votos a seo favor será plenamente aprovado, simplesmente o que só tiver dous votos, e reprovado o que hum só ou nenhum tiver.

Artº. 10. Haverá na Secretaria da Presidencia hum Livro em que se lançarão os Termos de exame lavrados por hum Official da mesma Secretaria e assignados pelos examinadores.

Artº. 11. O candidato que for aprovado plenamente poderá ser a todo o tempo provido em qualquer cadeira vaga do gráo em que tiver sido examinado, independentemente de novo exame. O que for aprovado simplesmente não poderá ter provido se não interinamente.

Artº. 12. Concorrendo mais de hum candidato, lavrar-se-há termo de exame de cada hum em separado; e os examinadores formarão huma lista, que assignarão, em que os candidatos serão designados na ordem do seo saber comparativo. O Presidente da Provincia escolherá d'entre elles o que tiver provido.

Artº. 13. Sendo igual o merecimento literario dos candidatos, serão escolhidos de preferencia aos solteiros os casados ou viuvos com filhos, que em sua companhia vivão.

Artº. 14. Quando não se apresente pretendente devidamente habilitado, a qualquer cadeira vaga, poderá o Presidente da Provincia nomear interinamente para Regel-a pessoa que provar sua moralidade por attestados do Parocho da Freguezia em que reside, e for aprovado em exame de sufficiencia perante o Inspector Parochial e mais dous examinadores nomeados pela Presidencia.

Artº. 15. Os Professores interinos poderão ser chamados a novo exame, quando o Presidente da Provincia a julgar conveniente; e serão admittidos ao mesmo exame, sempre que o requeirão, afim de serem effectivamente aprovados.

Artº. 16. Os Professores serão nomeados por Portaria da Presidencia. Quando tiverem sido plenamente aprovados e servido quatro annos, sem natal e sem interrupção que exceda de seis mezes, ser-lhes-hão passados titulos de Professor vitalicios, e principiarão a contar o tempo exigido para a jubilação.

Artº. 17. Os actuaes Professores poderão requerer exame, e sendo plenamente aprovados, passar-se-lhes-hão desde logo titulos de Professores vitalicios, nos quaes se declarará o tempo do serviço

prestado anteriormente á publicação deste Regulamento, que ser-lhe-ha tomado em conta para a jubilação.

Em quanto porem não requererem exames e não forem plenamente approvados, terão considerados como interinos, e não será contemplado para á jubilação o tempo que servirem.

Artº. 18. Haverá, a cargo do Inspector Geral, hum Livro em que se lançarão os nomes dos Professores, a data de suas nomeações interinas ou effectivas, o resultados dos exames por que tiverem passado as ausencias que fizerem das suas escolas por molestia ou em virtude de licença, as penas que por ventura tenham soffrido, e todos os mais circumstancias que lhes disserem respeito quanto à exercicio de Magisterio.

Capitulo 3º.

Regimen das Escolas

Artº. 19. Os Professores publicos devem:

§1º. Manter nas escolas a exactidão o silencio, a regularidade e a decencia necessarias.

§2º. Apresentar-se ali decentemente vestido.

§3º. Participar ao Inspector Parochial qualquer impedimento que os iniba de funcionar.

§4º. Organisar em duas vias os mappas mensaes e semestraes exigidos pelas ordens em vigor, e apresental-os ao Inspector Parochial que lhes porá a seo -visto-, e ficará com huma via para remettel-a ao Inspector Geral; e outra será com o attestado de frequencia enviada directamente pelos Professores a Secretaria do Governo; a fim de haverem guia para a percepção dos seos ordenados.

§5º. Acompanhar os alumnos á Igreja nos Domingos e dias Santos de guarda, assistindo com elles aos Officios Divinos, e velando em que ali guardem a divida circumspecção e respeito.

Artº. 20. Hé proibido aos Professores Publicos:

§1º. Ausentar-se da Freguezia nos dias letivos sem permissão do Inspector Parochial que, por motivo urgente, poderá conceder por tres dias consecutivos, ou licença do Presidente da Provincia, a quem deverá ser requerida, por intermedio dos Inspectores Parochial e Geral, apresentado o Professor hum substituto por elle retribuido, que se ache nas circumstancias do artigo 14º.

§2º. Exercer qualquer emprego retribuído sem consentimento do Presidente da Provincia.

§3º. Occupar-se ou ocupar os alumnos durante as horas letivas, em misterios estranhos ao estado.

Artº 21. Haverá em cada escola hum Livro de matricula dos alumnos, rubricado pelo Inspector Parochial, especificando a época das matriculas, nomes e idades dos matriculados, nomes de seos pais, ausencias da escola e notas mensaes do adiantamento de cada hum dos discipulos ate o dia da sahida, declarando o motivo desta.

Artº. 22. Não serão admittidos á matricula os que tiverem molestia contagiosa e os escravos.

Artº. 23. As escolas se abrirão desde as oito ate às onze horas da manha, e desde as duas ate às cinco da tarde.

Artº. 24. Não haverá escola nos Domingos, dias Santos de guarda, nos de festividade ou luto nacional, nos de entrudo desde segunda ate quarta feira de cinzas, na Semana Santa, na da Paschoa e

dede 15 de Dezembro até 6 de Janeiro.

Artº. 25. De 10 á 15 de Dezembro os Inspectores Parochiaes e mais duas pessoas designadas pelo Presidente da Provincia na Capital, e pelo Inspector Geral nas Freguezias examinarão os alumnos, e darão por promptos aquelles que se acharem nessas circunstancias, lavrando de tudo isso hum termo que remetterão ao Inspector Geral.

Artº. 26. Em seguida do termo de que trata o artigo antecedente, os examinadores, ouvindo o Professor, farão menção d'aquelle alumnos dados por promptos que, tendo frequentado a escola por espaço de hum anno, se tiverem distinguido pelo seo talento, applicação e bom procedimento, indicando a parte do ensino em que mais aproveitarão.

Artº. 27. A' vista dos mesmos termos e das informações que tiver do Inspector Parochiaes, o Inspector Geral fará presente ao Presidente da Provincia huma lista dos alumnos que forem merecedores de premios.

Artº. 28. Estes premios, que consistirão em livros e medalhas, poderão ser cinco em cada escola, a saber: hum de leitura, outro de escrita, outro de cantos, outro de Doutrina Christão e outro de bom comportamento. Serão distribuidos pelo Inspector, em dia amnunciado, e na presença dos alumnos, a quem por esta occasião dirigir o Professor huma allocução adequada ao objecto.

Artº. 29. Nas escolas do 2º gráo, poderá haver hum primeiro e hum segundo premio de cada huma das materias mencionadas no artigo antecedente, e mais hum primeiro e hum segundo premio de grammatica da Lingoa Nacional.

Capitulo 4º.

Penas a que ficão sujeitos os Professores.

Artº. 30. A applicação das penas decretada no Titulo 4º da Lei terá lugar em virtude de Resolução do Presidente da Provincia, procedendo audiencia do Inspector Geral informação do Inspector Parochial de outras Authoridades locaes, de quem forem exigidas pelo Presidente.

Artº. 31. Nos casos do artigo 26 da mesma Lei deverá tambem ser ouvido o Professor accusado, a quem se dará o praso de quinse dias para responder.

Artº. 32. A resposta será dirigida ao Inspector Geral, que, indagando da verdade dos factos, a transmittirá com a sua opinião motivada ao Presidente da Provincia.

Artº. 33. O Professor, a quem se mandar que responda sobre qualquer falta ou accusação, e que o não fizer no praso de quinse dias depois de receber a ordem, será suspenso sem vencimento, e se persistir por mais quinse dias em não dar a resposta será logo demittido.

Artº. 34. Nos casos que exijão correcção de menor gravidade, os Professores serão admoestados pelo Inspector Parochial, ou reprehendidos pelo Inspector Geral, estas reprehensões serão mencionadas no Livro de que trata o artigo 18.

Capitulo 5º.

Inspecção das Escolas

Artº. 35. Haverá em cada Parochia hum Inspector dos Estudos: o da Capital será o Inspector Geral dos Estudos da Provincia. Todos serão nomeados pelo Presidente da Provincia, a que os Inspectores Parochiaes serão propostos pelo Inspector Geral.

Artº. 36. Alem das obrigações marcadas implicita ou explicitamente aos Inspectores da Parochia, em diversas partes do presente Regulamento, incumbe-lhes:

§1º. Observar e fazer observar as ordens e instrucções que lhes forem expedidas pelo Inspector Geral.

§2º. Inspeccionar as escolas respectivas, manter nellas o cumprimento das Leis, Regulamentos e decisões das Authoridades Superiores que lhes forem concernentes.

§3º. Passar aos Professores as attestações de frequencia para poderem cobrar seos ordenados.

§4º. Pôr o seo -visto-, datando-o e rubricando-o, nos mappas mensaes e semestraes que lhes forem apresentados na fórmula do artigo 19 § 4º, e exigir taes mappas quando haja demora da parte dos Professores.

§5º. Remetter os mesmos mappas as Inspector Geral, fazendo-os acompanhar das observações que julgarem convenientes.

§6º. Admoestar os Professores quer publicos quer particulares, das escolas de Parochia, quando faltarem ás suas obrigações.

§7º. Denunciar ao respectivo Juiz d'Orfão os tutores, curadores e quaesquer protectores d'orfão, que deixarem de dar a estes a instrucção primaria, na fórmula do artigo 32 da Lei n.º 8 de 5 de Maio de 1837, dando de tudo cada ao Inspector Geral.

§8º. Participar ao Inspector Geral qualquer falta mais reprehensivel que o dito Professores commetterem, que no exercicio de suas funções, quer contra a moralidade e decencia publica.

§9º. Visitar ao menos huma vez em cada mês as mesmas escolas, ás horas lectivas, para observar se mantem à disciplina, devendo tratar os Professores com toda a deferencia, e não fazer-lhes, observações á vista dos alumnos.

§10º. Informar e remetter ao Inspector Geral os requerimentos ou representações dirigidas pelos Professores ao mesmo Inspector Geral ou ao Presidente da Provincia.

Artº. 37. Competem ao Inspector Geral as attribuições que se lhe marcão no corpo deste Regulamento e mais as seguintes:

§1º. Servir de centro e intermediario de toda a correspondencia com o Governo Provincial sobre este ramo do serviço publico.

§2º. Escripturnara o Livro de que trata o artigo 18.

§3º. Prestar as informações que delle exigir o Presidente da Provincia, e as instrucções que sollicitarem os Inspectores Parochiaes e Professores para cumprimento de seos deveres.

§4º. Indicar á vista dos mappas mensaes, a proporção em que devem ser distribuidos o papel, pena, lapis etc. comprados á custa das Rendas Provinciaes para os alumnos indigentes.

§5º. Expedir aos Professores e Inspectores Parochiaes instrucções acerca do methodo de ensino que devem seguir, dos livros e empendios de que convem fazer uso e dos que devem ser prohibidos; do modo por que devem ser escripturados os mappas, matriculas, informações etc., e finalmente dos meios disciplinares de que podem fazer uso.

§6º. Apresentar ao Presidente da Provincia todos os annos em principio de Março hum relatorio sobre o estado da instrucção primaria, serviços dos Inspectores, beneficios e inconvenientes deste Regulamento, indicando as medidas e reformas uteis; e ajuntando mappas do numero das escolas publicas e particulares, dos Professores, dos discipulos de cada huma dellas, e bem assim o orçamento da despesa que seja necessaria para a compra dos premios, dos artigos de que trata o antecedente para grapho e para o seo expediente.

§7º. Informar os requerimentos e representações que forem dirigidos ao Presidente da Provincia pelos Professores e Inspectores Parochiaes.

Artº. 38. Serão antecipadamente nomeados pelo Presidente da Provincia substitutos que fação as veses dos Inspectores nos seus impedimentos.

Capitulo 6º.

Das Escolas particulares.

Artº. 39. As escolas particulares ficão sujeitas á inspecção dos Inspectores de que trata o Capitulo antecedente, e obrigado os Professores que as registra dar as informações e esclarecimentos que delles forem exigidos acerca das mesmas escolas e bem assim a remetter ao Inspector Geral, por intermedios dos Inspectores Parochiaes, relações nominaes dos seus alumnos e de grão de aproveitamento de cada hum.

Artº. 40. Poderá o Presidente da Provincia, sobre representação do Inspector Geral, exigir dos Professores particulares documentos de sua moralidade, e sujeital-os a exame de sufficiencia na fórmula do artigo 14.

Artº. 41. Quando hum Professor particular offender ou consentir em offensas á moral e bons costumes, ou mostrar nos exames de sufficiencia falta absoluto de capacidade para o ensino, o Presidente da Provincia, ouvido o Inspector Geral, e, havendo lugar, tendo mandado responder a Professor, poderá mandar fechar a respectiva escola, que de novo se não poderá abrir sem auctorisação da Presidencia.

Artº. 42. Incorrem na multa de des a cincoenta mil reis os Professores particulares que deixarem de cumprir as obrigações que este Regulamento lhes impõe. Será forçada de sentença a Portaria da Presidencia que impuser a multa.

Artº. 43. Nos lugares onde não haja escola publica, o Presidente da Provincia poderá mandar abonar aos Professores particulares huma gratificação annual, pela qual se compromettão a dar ensino aos meninos reconhecidamente indigentes, que com taes lhes forem remettidos com guia do Inspector Parochial.

Capitulo 7º.

Disposições Geraes.

Artº. 44. São extensivas ás Professoras as disposições deste Regulamento n'aquillo em que puderem ser-lhes applicaveis.

Artº. 45. O Inspector Geral dará instrucções para complemento deste Regulamento sobre os artigos que precisarem de desenvolvimento ou commentario, e sobre os pontos que lhe designar o Presidente da Provincia.

Palacio do Governo de Mato Grosso em Cuiabá 30 de Setembro de 1854.

Augusto Leverger

Foi sellado e publicado o presente Regulamento nesta Secretaria do Governo de Mato Grosso em 30 de Setembro de 1854.

O Secretario

Joaq.^m Felicissimo de Alm.^{da} Louzáda

Registada á f.²⁹ do L.^o 4^o de Leis. Secretaria do Governo de Mato Grosso em Cuiabá 2 de Outubro de 1854.

José Maria d’Abrêo.